



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001843/2005-13
Recurso nº 170.176 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.322 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS.: 2002 E 2003
Recorrente VILANOVA TERESÓPOLIS AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

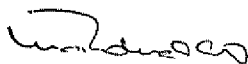
DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Tratando-se de tributos submetidos ao denominado lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública possa constituir o crédito tributário, ressalvada a hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. Ao inverter o ônus probatório, a presunção legal estampada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, impõe que o contribuinte traga aos autos elementos capazes de indicar a efetiva origem dos recursos creditados em conta bancária, ou, ao menos, que demonstrem que o critério adotado pela autoridade autuante para determinar a base tributável não guarda relação com as atividades econômicas por ele exploradas.

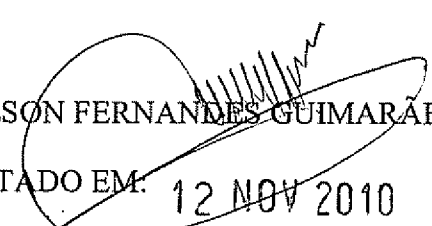
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Irineu Bianchi.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

VILANOVA TERESÓPOLIS AGÊNCIA DE VIAGENS TURISMO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2001 e de 2002, formalizadas a partir da constatação de depósitos bancários sem comprovação das respectivas origens.

Transcrevo, a seguir, relato feito em primeira instância acerca dos fatos apurados pela Fiscalização.

...

No Termo de Constatação de fls. 158 a 160 a fiscalização informa que:

- a ação fiscal tinha como objetivo a análise do imposto de renda pessoa jurídica nos anos calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002;*
- por meio do termo de início de fl. 56, a interessada foi intimada, em 16/06/2004, a colocar os livros comerciais e fiscais dos anos de 1999, 2001 e 2002 a disposição da fiscalização, bem como os extratos bancários daquele período;*
- a ação fiscal foi parcialmente encerrada em 22/12/2004, com a lavratura de auto de infração referente aos fatos geradores de 1999;*
- embora o contribuinte seja optante do lucro presumido, possui escrituração comercial, tendo apresentado à fiscalização os livros Diário e Razão e diversos extratos bancários;*
- do cotejamento entre os livros fiscais e os dados de CPMF, a fiscalização constatou que a empresa deixou de contabilizar*



diversas contas correntes, principalmente no ano calendário de 2001;

- a interessada foi intimada (fl. 112), em 27/09/2004, a apresentar as contas correntes não contabilizadas detectadas;

- uma vez que a interessada não atendeu a intimação, os extratos bancários foram solicitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira;

- foram obtidos os extratos bancários das contas correntes relacionadas à fl. 159;

- os depósitos e créditos verificados naqueles extratos bancários foram individualizados e, em 12/04/2005, a interessada foi intimada a justificar a origem dos recursos depositados, a esclarecer de que ramo de atividade foram obtidas as receitas, e a demonstrar a margem obtida com a intermediação de viagens e turismo (fls. 113 a 144);

- as cópias dos extratos bancários foram juntadas nos anexos I e II;

- em sua resposta (fl. 147), datada de 24/06/2005, a interessada afirmou que os depósitos efetuados nas contas correntes não contabilizadas referiam-se a compra e venda de dólares, e que das operações ficou apenas com o "spread" de mercado de 0,2%;

- a interessada não demonstrou a margem de comissão obtida na intermediação de turismo;

- a fiscalização verificou, analisando os demonstrativos de faturamento, que a comissão recebida pela interessada era, na maioria dos casos, de 10% sobre o recurso movimentado. A título exemplificativo foram feitas cópias de alguns demonstrativos, juntadas às fls. 148 a 156, nas quais se verifica que a comissão auferida era comumente de 10%;

- o contribuinte não fez prova de que as operações foram de compra e venda de dólares, nem tampouco de que sobre estas operações tenha ficado com o "spread" de 0,2%;

- assim, a fiscalização assumiu que as operações foram efetuadas na atividade fim da empresa, a intermediação de turismo, e adotar como margem do contribuinte o percentual de 10% referente a comissão comumente recebida;

- os depósitos individualizados foram considerados mensalmente, e formado o "quadro demonstrativo omissão de receitas" de fl. 157. Sobre o total de depósitos foi aplicada a margem de turismo de 10% e chegou-se a omissão de receitas mensal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 197/199), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:



- que da análise dos extratos constantes dos autos verificar-se-ia que os depósitos entraram e saíram da conta praticamente no mesmo dia, o que demonstraria que não caracterizam receita e sim depósitos de clientes para a compra de moeda estrangeira;

- que bastaria uma análise um pouco mais acurada para que o autuante verificasse que os depósitos entraram e saíram praticamente no mesmo dia, o que certamente caracterizaria uma das suas atividades, que é a compra e venda de moeda estrangeira, totalmente legalizada junto ao Banco Central;

- que a outra atividade (intermediação de turismo) tem uma característica bastante diferente, já que para que o contribuinte receba as comissões das empresas aéreas e hoteleiras necessário se faz, obrigatoriamente, a emissão da nota fiscal;

- que seria de conhecimento público, logo independeria de provas nos termos do art. 334 do CPC, que a comissão recebida pelas casas de câmbio pela intermediação de compra e venda de dólares é em torno de 0,2%;

- que o autuante considerou como receita os depósitos dos clientes e, sem qualquer fundamentação, simplesmente determinou que a comissão recebida pelo contribuinte era de 10% sobre todos os depósitos verificados;

- que não existiria qualquer elemento que justificasse a aplicação do percentual de 10% sobre os depósitos relacionados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-18.517, de 28 de fevereiro de 2008, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

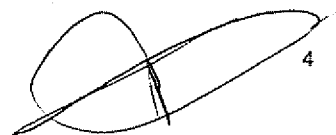
Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 217/228, por meio do qual sustenta:

- que, no caso em tela, a Secretaria da Receita Federal lançou mão da quebra ilegal do seu sigilo bancário e fiscal para a constituição de crédito tributário, ferindo, assim, os princípios fundamentais relativos aos direitos e garantias individuais;

- que os créditos bancários apontados no auto infração relativos às movimentações ocorridas nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme relatório da Receita Federal, estariam alcançados pelo instituto da decadência.

Repisando a argumentação expendida na peça impugnatória, alega:

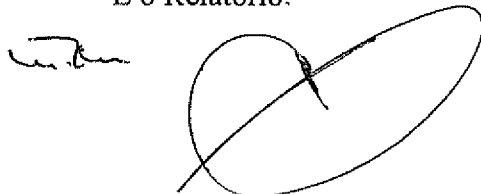


4

...

Em verdade, se analisarmos os extratos poderemos com clareza verificar que: a) os depósitos entravam e saíam praticamente no mesmo dia das contas; b) Tal movimentação caracteriza, também de forma cristaliza (sic), que se tratava de compra e venda de moeda estrangeira para clientes do Contribuinte; c) Como já dito anteriormente a comissão, conhecida como "spread", que o contribuinte recebia era de 0,2%; d) O contribuinte é autorizado pelo Banco Central para atuar no mercado comprando e vendendo moeda estrangeira e e) Na época, seguindo a orientação do Banco Central, não havia a necessidade de se identificar os compradores nas operações de compra com moeda estrangeira até U\$S 10.000 (dez mil dólares).

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink is located to the left of a large, circular, hand-drawn stamp. The stamp consists of a single continuous line forming a circle, with a diagonal line crossing through it from the top-left to the bottom-right.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas aos anos-calendário de 2001 e de 2002, formalizadas a partir da constatação de depósitos bancários sem comprovação das respectivas origens.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, eis que esta manteve na íntegra os lançamentos tributários efetivados, a contribuinte impetrou recurso voluntário, cujas razões passo a apreciar.

AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO - LEGALIDADE

Alega a Recorrente que a Receita Federal lançou mão da quebra ilegal do seu sigilo bancário e fiscal para a constituição de crédito tributário, ferindo, assim, os princípios fundamentais relativos aos direitos e garantias individuais.

Equivoca-se a contribuinte em relação ao acesso à sua movimentação financeira, eis que tal procedimento, no caso de existência de procedimento fiscal, foi expressamente autorizado pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Como é cediço, o lançamento efetuado com base em depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, tem amparo em norma legal (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Trata-se, assim, de presunção prevista em lei, em que cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos capazes de impedir a sua aplicação.

DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente que os créditos bancários apontados no auto infração relativos às movimentações ocorridas nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme relatório da Receita Federal, estariam alcançados pelo instituto da decadência.

Em conformidade com as peças acusatórias de fls. 161/188, os lançamentos tributários tratados no presente processo alcançaram fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002, sendo que o mais antigo destes ocorreu em janeiro de 2001. De acordo com as fls. 165, 172, 179 e 186, a Recorrente foi cientificada dos autos de infração em 08 de julho de 2005, não havendo que se falar, pois, em caducidade do direito de a Fazenda promover as constituições dos créditos tributários, eis que, a teor do disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, os lançamentos tributários em questão poderiam ter sido efetuados até 31 de janeiro de 2006 no caso do PIS e da COFINS e até 31 de março desse mesmo ano (2006) no que tange ao IRPJ e à CSLL.

ORIGEM DOS RECURSOS CREDITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS

Argumenta a Recorrente que os créditos que transitaram em suas contas bancárias decorreram de operações de compra e venda de moeda estrangeira. Nessa linha, diz que, do montante correspondente, apenas 0,2% constituiu receita passível de tributação. Afirma



que tal percentual corresponde ao *spread* auferido nas citadas operações. Sustenta que a análise dos extratos bancários permite verificar que os recursos entravam e saíam das contas bancárias praticamente no mesmo dia, o que, para ela, caracteriza, de forma cristalina, a alegada natureza das transações efetuadas (compra e venda de moeda estrangeira).

Destaco, primeiramente, as constatações descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 158/160.

1. a Recorrente deixou de contabilizar diversas contas bancárias (não obstante a opção pela tributação com base no lucro presumido, a contribuinte apresentou à Fiscalização os Livros Diário e Razão e diversos extratos bancários);

2. a Recorrente, apesar de intimada, não apresentou os extratos bancários correspondentes às contas bancárias não contabilizadas;

3. diante do não atendimento da intimação referida no item anterior, os extratos bancários foram obtidos por meio de requisição aos estabelecimentos bancários;

4. a Recorrente, intimada a justificar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias em questão e a demonstrar as margens obtidas com a intermediação de viagens e turismo, simplesmente argumentou que os depósitos efetuados nas contas bancárias não contabilizadas eram referentes a operações de compra e venda de dólares, isto é, não se pronunciou acerca da comissão auferida na atividade de intermediação de turismo;

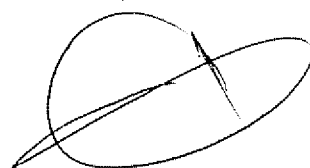
6. a autoridade fiscal, tomando por base demonstrativos de faturamento da Recorrente, que a comissão percebida por ela na atividade de agenciamento de turismo se situava no percentual de 10%;

7. a Recorrente não aportou aos autos qualquer comprovação de que os recursos creditados em suas contas bancárias derivaram de operações com moeda estrangeira.

Às fls. 148/156 a autoridade fiscal juntou o demonstrativo de faturamento em que se baseou para arbitrar em 10% as comissões percebidas pela contribuinte.

Tanto à impugnação interposta quanto ao recurso voluntário, a contribuinte não anexou qualquer documento capaz de indicar que os recursos movimentados em suas contas bancárias efetivamente decorreram de operações com moeda estrangeira.

Vê-se, pois, que não encontra respaldo nos autos a afirmação da Recorrente no sentido de que *o Sr. Auditor Fiscal simplesmente considerou os depósitos como se fossem receitas do contribuinte*, eis que cuidou de carrear aos autos os documentos que serviram de suporte para determinação das bases de cálculo das incidências e, como afirmado pela autoridade julgadora de primeira instância, adotou critério mais favorável ao fiscalizado, na medida em que considerou tributável tão somente 10% dos montantes creditados nas contas bancárias não contabilizadas.



A Recorrente, por sua vez, além de não trazer ao processo elementos que permitam comprovar a alegada origem dos depósitos (compra e venda de moeda estrangeira), não colacionou, também, documentos capazes de desacreditar o critério adotado pela autoridade autuante.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

